



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000635-33.2018.8.24.0025/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** ajuizou *ação penal pública* contra -----, imputando-lhe a prática de fatos assim narrados na denúncia (doc. 37):

No dia 21 de dezembro de 2017, por volta das 16h28min, na Rua Augusto Beduschi, S/N, especificamente no estabelecimento financeiro Caixa Econômica, localizado nesta Cidade e Comarca de Gaspar/SC, a denunciada -----, mediante artil simulou um depósito, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao pagamento de aluguel para a vítima, -----, contudo, embora tenha apresentado o comprovante do depósito à vítima, o envelope nº 4160132536 estava vazio, restando a vítima ----- em prejuízo patrimonial, já que não recebeu o valor do aluguel.

A conduta foi classificada como infração à norma do art. 171 do Código Penal.

O Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo (doc. 45, evento 15).

Postergada a análise da suspensão condicional do processo, a denúncia foi recebida em 11/02/2019 (doc. 46, evento 18).

Citada por edital (doc. 62, evento 34), a acusada compareceu espontaneamente (doc. 68, evento 41) e, por intermédio de defensor nomeado (doc. 69, evento 43) apresentou apresentou resposta à acusação (doc. 44).

Foi rejeitada a preliminar, mantido o recebimento da denúncia e designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (doc. 77, evento 53).

Frustrada a audiência para oferecimento do *sursis*, ante o não comparecimento da acusada, foi designada audiência de instrução (doc. 80, evento 65).

Em videoaudiência de instrução criminal, com registro em mídia audiovisual (evento 118), foram ouvidas a vítima ----- e a informante -----, e interrogada a ré. Ao final, o Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais orais (doc.103, evento 107).

O **Ministério Público**, em alegações finais orais, sustentou, em breve síntese, que estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pela prova documental e testemunhal constante nos autos, requerendo a condenação, com o reconhecimento da confissão espontânea.

A **Defesa**, por sua vez, apresentou alegações finais orais remissivas à defesa prévia, na qual requereu a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, e do princípio da insignificância e ainda, a desclassificação para a modalidade privilegiada do tipo penal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de *ação penal pública incondicionada* em que se imputa à acusada ----- a prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal.

Dispõe a norma penal incriminadora:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. § 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

Encerrada a instrução criminal deve ser julgada procedente a pretensão acusatória, pois bem comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

A **MATERIALIDADE** do delito está positivada pelos documentos constantes nos autos, em especial o comprovante provisório de depósito do dia 21/12/2017, no valor de R\$ 600,00 (doc. 10, evento 01), o extrato da conta bancária da vítima, com data de 26/12/2017, com início da movimentação em 1/12/2017 (doc. 11, evento 01) e o contrato de locação de imóvel (docs. 13-18, evento 01), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

A **AUTORIA** de igual modo está comprovada, pelos depoimentos da vítima e da informante e pela confissão espontânea da acusada.

A vítima -----, em seu depoimento em juízo, declarou que no mês de outubro de 2017 alugou o imóvel para a ré ----- e para ----- e cada uma pagaria a metade do aluguel. Que no mês de dezembro ----- efetuou o pagamento, ----- **efetuou um depósito no caixa eletrônico, mas o dinheiro não entrou. Que indagou a ----- e ela disse que tinha efetuado o depósito e o problema era na agência. Que entrou em contato com a agência e o banco disse que o envelope estava vazio. Que tempos depois, após o registro do BO, ----- confirmou que o envelope estava vazio.**

A informante -----, amiga da ré -----, por sua vez, disse que **se recorda que ficou um valor para a ----- pagar ao -----, mas não sabe como ficou. Que se recorda que ----- encaminhou a ----- um comprovante de depósito de um envelope vazio.** Que não conversou com ----- sobre os fatos, pois naquela época brigaram. **Que acha que o valor que ----- iria pagar era R\$ 600,00.** Que ----- passou o comprovante direto para o ----- e não se lembra se ----- passou a foto do comprovante para a depoente, se está no BO deve ter mandado. Que não se recorda ao certo, pois na época, como disse, tinha brigado com a -----.

A acusada -----, em seu interrogatório, **confessou a prática do crime. Disse que efetuou o depósito do envelope vazio,** em um momento de desespero, pois não tinha o dinheiro, mas não sabia que era um ato criminoso. Que confirma que disse à vítima que tinha feito o depósito e que o problema era com o banco. Que quando soube a gravidade dos fatos, após a intimação, tentou falar com a vítima, mas não conseguiu contato.

A confissão da acusada está em consonância com as demais provas dos autos, que não deixam dúvidas que ela, de maneira, livre, consciente e voluntária, induziu a vítima ----- em erro, mediante meio fraudulento, efetuando depósito de envelope vazio e alegando que o valor não foi creditado na respectiva conta, por suposto "*problema*" da agência bancária, para obtenção de vantagem ilícita, consistente em isentar-se do pagamento de metade do aluguel que era devido.

Portanto, não há que se falar em absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*, tal como pretendido pela Defesa.

O alegado desconhecimento da ilicitude não exime a acusada da responsabilidade penal, nos exatos termos do art. 21 do Código Penal.

Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, pois, à época, o valor de R\$ 600,00 correspondia a mais de 60% do salário mínimo vigente.

Mutatis mutandis, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO AMPARADO NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA E DOS INFORMANTES QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE INDUZIU O OFENDIDO EM ERRO MEDIANTE ARDIL. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUSCITADA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, ANTE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PREJUÍZO SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E QUE NÃO PODE SER ACOIMADO DE IRRISÓRIO. TIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTELIONATO PRIVILEGIADO (ART. 171, §1º, DO CÓDIGO PENAL). ACOLHIMENTO. APELANTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. LUCRO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PENA READEQUADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002410-28.2018.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 31-08-2021).

Por outro lado, a acusada **faz jus ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena**, prevista no art. 171, § 1º, c/c o art. 155, § 2º, ambos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 171. [...] § 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

*Art. 155. [...] § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode **substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços**, ou aplicar somente a pena de multa.*

Sobre o furto privilegiado, mesmo raciocínio a ser aplicado ao **estelionato privilegiado**, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "...1. Para a aplicação da figura do furto privilegiado, é necessário que o agente seja primário e de pequeno valor a coisa subtraída. Na esteira desse entendimento, posicionou-se este Tribunal no sentido de que **pequeno valor é aquele que não excede um salário mínimo ao tempo da prática delitiva** (...)". (AgRg no HC 708.323/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

No caso, a ré é primária e, como dito, o valor da vantagem foi inferior ao salário mínimo então vigente, razão pela qual deve ser reconhecida, em favor da acusada, a figura do estelionato privilegiado.

Considerando as circunstâncias do cometimento do crime, o arrependimento demonstrado pela acusada, que confessou o crime, bem como que a vítima foi posteriormente ressarcida, possível a *redução da pena no percentual máximo de 2/3 (dois terços)*.

PASSO À APLICAÇÃO DA PENA:

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais

Culpabilidade: Normal à espécie.

Antecedentes: Primária (doc. 105, evento 120).

Conduta social: Nada de relevo foi apurado.

Personalidade do agente: Poucos elementos coletados.

Motivos: Obtenção de vantagem ilícita, o que é inerente ao tipo penal, não autorizando o incremento da pena.

Circunstâncias do crime: Normais ao tipo.

Consequências do crime: Normais ao tipo.

Comportamento da vítima: Não se aplica.

Pelo exposto, não havendo fundamentos que justifiquem a majoração, fixo a pena base no mínimo legal de **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª**

Fase - Agravantes e Atenuantes

Agravantes: Não há.

Atenuantes: Confissão espontânea (art. 65, inc. III, "d", do CP).

Contudo, "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231 do STJ).

Assim, permanece a pena no mesmo patamar de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.^{3º}

Fase: Causas, gerais ou especiais, de aumento ou redução de pena

Causas de diminuição: Incide a causa de diminuição prevista no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, do Código Penal, no percentual máximo de 2/3 (dois terços), na forma da fundamentação.

Causas de aumento: Não há.

Desse modo, fica a sanção definitiva estabelecida **em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa**.

VALOR DO DIA-MULTA, REGIME APLICÁVEL, SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Valor do dia-multa: 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos (21/12/2017), à míngua de elementos para a aferição das condições econômicas dos réus (CP, art. 49, § 1º).

Regime: **ABERTO**. Apenada primária e pena privativa de liberdade inferior a quatro anos (art. 33, §2º, inc. III, do CP).

Detração Penal: Não se aplica, acusada que não registra tempo de prisão provisória.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: A ré preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44), cuja aplicação se revela, no presente caso, suficiente para a repressão e prevenção do delito

Suspensão condicional da pena: Incabível, por se tratar de medida subsidiária à susbstituição da pena.

É a decisão.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** a ré ----- por infração ao art. 171 do Código Penal, às penas de **4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 3 (três) dias multa**.

Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida conforme as aptidões da ré, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Caso a ré prefira o cumprimento da pena no regime aberto, deverá fazê-lo na forma da Portaria do Juízo.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, por se tratar de medida subsidiária (CP, art. 77, III).

A pena de multa deverá ser recolhida na forma do art. 50 do Código Penal.

CONDENO a acusada ao pagamento das custas processuais. Todavia, concedo o benefício da gratuidade dea justiça e a isento das custas, porquanto assistida por defensor dativo.

Deixo de fixar valor indenizatório, pois, em que pese a previsão genérica do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, “...*A fixação do valor reparatório, na esfera penal, poderá ocorrer somente quando houver pedido expresse, quer do representante do Ministério Público ou de assistente de acusação, oportunizando-se, assim, a produção de prova em sentido contrário e, com isso, o regular exercício do contraditório, além de ser necessário existir nos autos elementos balizadores do valor do dano sofrido*”. (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2013.083277-5, de Ibirama, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 21-10-2014).

A ré permanecerá em liberdade, pois ausentes motivos para a prisão preventiva.

Nos termos da Resolução CM n. 16/2021, **FIXO** honorários ao advogado nomeado, Dr. Francisco Corrêa da Cunha Filho (doc. 69, evento 43), em R\$ 893,36, majorado uma vez para R\$ 1.786,72 (mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme § 4º do art. 8º da legislação de regência, considerando o trabalho realizado, o tempo despendido para o serviço e, em especial, a atuação diligente do profissional. Transitada em julgado a sentença, requisite-se o pagamento dos honorários fixados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a vítima pessoalmente, nos termos do art. 201, § 2º, CPP.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: 1) expeça-se o P.E.C. definitivo; 2) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) proceda-se às comunicações de praxe.

Cumpridas as diligências necessárias, oportunamente, arquivem-se.